



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.488, DE 2018** **(Do Sr. Marcelo Delaroli)**

Altera os Artigos 17, 18 e 21 da Lei 10.826 de 21 de Dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre Sistema de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências."

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2349/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os Artigos 17, 18 e 21 da Lei 10.826 de 22 de Dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 08 (oito) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)*

*Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, transporte, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (NR)”*

*“Art. 18. Importar, exportar, transportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: (NR)*

*Pena – reclusão de 08 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)”*

*“Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória e regime de progressão de pena.(NR)”*

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem o objetivo aprimorar a legislação de combate ao comércio ilegal e tráfico de armas, aumentando a pena mínima de reclusão de 04 (quatro) para 08 (oito) anos, e, a pena máxima de 08 (oito) para 12 (doze) anos.

Acrescenta-se ainda aos tipos penais previstos nos Artigos 17 e 18, relativos aos crimes de comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, a conduta do indivíduo que transporta no território nacional ilegalmente os armamentos com finalidade de abastecer o crime organizado.

Ainda no sentido de proporcionar a tais dispositivos o efetivo desestímulo aos associados ao crime organizado, acrescenta-se ao Artigo 21 a impossibilidade de os condenados em tais tipos penais se beneficiarem com progressão do regime.

Atualmente estamos acompanhando quase que diariamente os noticiários sobre as inúmeras apreensões de armamento realizadas por nossas forças policiais em todo território nacional.

As estatísticas e relatórios dos institutos de segurança pública de nosso País são estarrecedoras ao observarmos a volume de armamentos que ingressam ilegalmente em nosso País para servir ao crime organizado, o que vem dificultando a ação de inteligência das forças de segurança pública brasileiras e colocando a população de bem refém do poder bélico dos criminosos.

Por esta razão, a presente proposta alterar a pena prevista para o crime de comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo com objetivo de desestimular não apenas o grande traficante de armas, mas também, todos aqueles que se propõe a participar da cadeia de aquisição, distribuição e transporte de tais armamentos até o crime organizado.

Não há em tal proposição qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Carta Magna de 1988, uma vez que o rol de garantias dos presos previsto nos 16 (dezesseis) incisos da Lei de Execuções Penais é taxativo.

Pretende-se apenas com tal modificação que o cumprimento da pena seja adequado a gravidade da conduta delituosa do caso, coibindo a pratica destas graves condutas com o cumprimento integral da pena em regime fechado.

A sociedade clama por uma postura mais incisiva do Poder Legislativo, observando que passados mais de 14 (quatorze) anos da edição do Estatuto do Desarmamento, não obtivemos os resultados almejados relacionados a baixa de crimes relacionados ao uso ilegal de arma de fogo, ao contrário, vivemos dias de crescente violência e imposição do crime organizado sobre a sociedade.

Dentre diversas medidas a serem tomadas, a correção das distorções na legislação penal e processual penal, o aprimoramento das normas de segurança pública e endurecimento das penas para crimes relacionados ao comércio ilegal e tráfico de armas, são medidas urgentes e enérgicas que devem ser adotadas.

A lesividade que as condutas estabelecidas pelos Artigos 17 e 18 da Lei 10.826/03 causam para os cidadãos e para a sociedade brasileira não é compatível com o objetivo da concessão de benefícios no cumprimento de pena, bem como com uma pena que estimule sua prática delituosa.

Por esta razão, não se afigura razoável que a prática de tais crimes seja, de certa forma, incentivada pela perspectiva de obtenção do regime de progressão de pena, devendo o condenado cumprir integralmente a pena de reclusão.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2018.

Deputado Marcelo Delaroli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES E DAS PENAS**

.....

#### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar,

em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

**Tráfico internacional de arma de fogo**

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

**CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**